

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe
2.07.02.01/PRO - Claudenice Nascimento dos santos

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====

Nº DO PROTOCOLO: **07293/2013** CRIADO EM: 12/07/2013 09:29:21
REQUERENTE.....: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.
DESTINO.....: 1.01.00.01/CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO.....: ENCAMINHA CONTRA RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA
DE Nº 010/2013-DESO

===== D E S P A C H O S =====

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Com Referência à Concorrência Pública nº 010/2013 - DESO

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada – cuja última alteração de seu termo constitutivo encontra-se junto à documentação apresentada na fase de habilitação do processo licitatório supra referido, com sede à Rua Odorico Mendes, nº 77, Campo Grande, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.514.128/0001-36, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em razão da interposição de **Recurso Administrativo** por parte da licitante **MRM CONSTRUTORA LTDA** contra a inatacável Decisão Administrativa proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação no curso da mencionada Concorrência Pública, vem, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à referida medida recursal, **ROGANDO**, desde já, seja mantida em sua integralidade a Decisão atacada pela recorrente, visto que se encontra em perfeita consonância com a legislação vigente e incontestável coerência quanto à documentação apresentada pela referida sociedade empresária na fase de habilitação do citado certame, tudo conforme adiante segue.

Na pouco provável hipótese dessa respeitável CPL vir a julgar procedente o Recurso Administrativo interposto e desde já tempestivamente impugnado, **REQUER** seja a integralidade do presente Processo Administrativo remetido à autoridade imediatamente superior a essa Comissão Permanente de Licitação com o fim de possibilitar o duplo grau de jurisdição e o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa.



A Inconsistente Fundamentação do Recurso Administrativo

1. - A presente impugnação é apresentada em decorrência de haver a empresa **MRM CONSTRUTORA LTDA** interposto Recurso Administrativo sem qualquer fundamento legal que sirva de lastro às razões contidas no mesmo. Tenta a empresa **RECORRENTE** reverter a justa, correta e coerente decisão que declarou dita licitante como **Inabilitada** no referido certame. Tenta, ainda, em sua parca tese, argüir a reforma da referida Decisão Administrativa que considerou a **IMPUGNANTE** como **Habilitada** na mencionada Concorrência Pública, utilizando-se como fundamento de sua pretensão, alegações infundadas e interpretações insustentáveis. Tudo consoante abaixo demonstrado.

1.2. - Imprescindível salientar que no recurso interposto pela **RECORRENTE**, a reconhece de forma expressa e objetiva haver apresentado documentação irregular quanto às normas edilícias, visto que efetivamente descumpriu o item "8.4.1." do Edital regedor do referido certame, posto que não comprovara sua regular inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da região na qual se encontra sediada.

1.3. - Em sua peça recursal se limita a afirmar que na data da abertura do Envelope de Habilitação, por parte dessa Comissão Permanente de Licitação, já detinha nova certidão junto ao CREA, atestando a regularidade de sua inscrição e, portanto, encontrar-se-ia absolutamente atendida o regramento contido no item "8.4.1" do mencionado Edital de Licitação.

1.4. - A fragilidade nos argumentos contidos em sua peça recursal alcança o absurdo de tentar atribuir à essa Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade e a obrigação de diligenciar junto ao competente CREA para apurar se a inscrição da **RECORRENTE** encontrava-se efetivamente vencida ou já regularizada.

1.5. - Utiliza-se a **RECORRENTE** para sustentar tal absurda tese, do disposto no artigo 43, § 3º da vigente Lei n. 8.666/93, através do qual o legislador possibilitou à Comissão Permanente de Licitação a realização de diligências com o fim de "**esclarecer ou complementar a instrução do processo**" licitatório. Esquece, todavia, a **RECORRENTE** que o mesmo dispositivo legal, em continuação ao referido permissivo, ressalta de forma expressa a vedação à "**inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

1.6. - Ora douto Presidente, a simples leitura do dispositivo em tela é por demais suficiente para evidenciar a total inconsistência dos argumentos contidos na referida peça recursal e ora impugnada. Desnecessário qualquer exercício de interpretação legislativa, visto que a inteligência de dita norma se dá de forma literal. Assim regula dito dispositivo legal:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

1.7. - Da leitura de ditos dispositivos legais se tira imediatas e inequívocas conclusões, tais como: a) devem os licitantes cumprir rigorosamente as normas traçadas no instrumento edilício, não sendo admitida qualquer proposta que contrarie os requisitos previamente definidos pelo órgão licitante através do Edital de Licitação, sob pena de se afrontar o princípio constitucional da isonomia; b) encontra-se a Comissão de Licitação compelida a observar rigorosamente os regramentos descritos no Edital de Licitação, não podendo ser mais flexível ou mais rigorosa que as próprias normas edilícias quando do julgamento das propostas, seja na fase de habilitação, seja na fase da proposta de preço; c) detém a Comissão de Licitação a possibilidade de, havendo dúvidas quanto à documentação apresentada por qualquer licitante – desde que cumprida rigorosamente as normas descritas no Edital de Licitação – realizar diligências com o fim de “esclarecer” ou “complementar” a instrução do processo licitatório, não se admitindo, em qualquer hipótese, a inclusão ou substituição de documento ou informação que necessariamente “deveria constar originariamente da proposta”.

1.8. - De tal sorte, encontra-se por demais demonstrada que dito dispositivo legal em nada guarda consonância com a pretensão da RECORRENTE de ver reformada a Decisão Administrativa que a considerou **Inabilitada** no certame acima apontado. Ao contrário, serve de fundamentação para demonstrar a inequívoca coerência lógica e legal contida na Decisão Administrativa atacada pela RECORRENTE, sendo, na verdade, inequívoco elemento jurídico para compelir essa Comissão Permanente de Licitação a manter a regular e acertada **Inabilitação** da sociedade empresária **MRM CONSTRUTORA LTDA.**

1.9. - Frise-se, ainda, que a vigente Lei 8.666/93, ao regular as regras que necessariamente devem ser observadas pela Administração Pública, assim estatuiu:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

1.10. - Contrariando todas as disposições contidas na vigente Lei n. 8.666/93 e acima transcritas, pretende a **RECORRENTE** que essa Comissão Permanente de Licitação, afrontando o Princípio Constitucional da Isonomia, de forma flexível e parcial, decida por abrir à mesma a oportunidade de substituir documento hábil a demonstrar a regularidade de sua inscrição junto ao CREA, cuja exigência constara de forma prévia e expressa do Edital de Licitação regedor do referido certame.

1.11. - Esquece a **RECORRENTE** que os membros dessa Comissão Permanente de Licitação encontram-se compelidos à observar rigorosamente as regras descritas no Edital de Licitação, visto que a discricionariedade detida pelos mesmos encerra-se no momento em que se dá a elaboração do Edital e instauração do correspondente certame, mediante sua disponibilização a todo e qualquer licitante interessado.

1.12. - De tal sorte, uma vez instaurado um processo concorrencial, encontra-se a Comissão de Licitação responsável pela condução de dito procedimento licitatório, vinculada às normas edilícias, não podendo livremente deliberar quanto à conveniência de se admitir proposta irregular quanto às normas regimentais, sob pena de responderem os membros de dita comissão, pelos crimes de improbidade administrativa e prevaricação.

1.13. Em comentário ao artigo 41 da vigente Lei de nº 8.666/93, o ilustre José Torres Pereira Júnior, em sua obra *Comentários à Lei de Licitação e Contratações da Administração Pública*, assim leciona:

"Trata-se de norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos.

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta-convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos três consequências importantes: **a)** a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital **transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores**; **b)** o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; **c)** para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração."

1.14. - Em comentário ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a respeitada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 11ª edição, Atlas, às pags. 299 e seguintes, assim leciona:



"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender os requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-propsta (art. 43 inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

A Jurisprudência

2. - A fragilidade dos argumentos apresentados pela **RECORRENTE** pode ser facilmente constatada mediante a simples análise de seu Recurso Administrativo. Sequer apresenta qualquer posicionamento doutrinário ou jurisprudencial quanto ao tema, limitando-se a apontar dispositivo legal – precisamente o artigo 43, §3º da vigente Lei n. 8.666/93 – que em nada guarda consonância com a tese que lastreia dita medida recursal.

2.1. - Ao se tentar localizar alguma Decisão Judicial ou Administrativa quanto à pretensão da **RECORRENTE**, o que se identifica, na verdade, são julgamentos que demonstram de forma incontestável a regularidade e coerência da Decisão Administrativa exarada por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação quanto à inabilitação da **RECORRENTE**. Vejamos:

1. A falta de aderência dos atestados de qualificação técnica apresentados por licitante às exigências delineadas em edital de pregão NÃO PODE, em avaliação preliminar, ser suprida por verificação presencial nas instalações da licitante. Representação formulada por empresa apontou suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 15/2012, conduzido pela empresa Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebras), que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de cadastramento de inventário físico e lógico de equipamentos da planta Telebras, com fornecimento da respectiva base de dados (...) e ainda com aplicativo de acesso e manipulação da base". A representante impugnou a habilitação da licitante declarada vencedora do certame, por alegada falta de aderência de seus atestados às especificações que demandavam a demonstração de: a) "conhecimento de ambientes administrativos, tecnológicos e operacionais suportados, respectivamente, por Sistemas de Suporte a Negócios (BSS), Sistemas de Suporte a Operações (OSS)"; b) haver executado tais serviços "em, pelo menos, duas bases de dados de inventário físico e lógico de telecomunicações para empresas



do setor". A unidade técnica anotou que nenhum dos dois atestados apresentados pela empresa declarada vencedora do certame atenderam a tais exigências. Observou ainda que a decisão de habilitar a citada empresa amparou-se em "laudo" elaborado pelos servidores da Telebras, após visita às instalações da Fiberwork e verificação de que tal licitante celebrou contrato para executar contrato que tem por objeto desenvolvimento de software mais complexo que o da licitação sob exame. Após suscitar possíveis impropriedades na definição do conteúdo dos atestados requeridos, anotou que duas das três empresas que disputaram o pregão foram inabilitadas e a terceira só não o foi em razão da diligência in loco promovida pela Telebras. O relator, por sua vez, ao endossar o exame efetuado pela unidade técnica, observou que **"a exigência de que os atestados fossem fornecidos por empresa do ramo de telecomunicações não foi relativizada nem considerada de somenos importância pelo pregoeiro na condução do certame"**. Os atestados apresentados deveriam, pois, ser capazes de demonstrar o atendimento a esse quesito de qualificação técnica. E concluiu: **"Deste modo, forçoso admitir a existência de controvérsia acerca da aderência de tais atestados às regras do certame"**. O relator, então, por considerar presentes o "fumus boni iuris, em face dos argumentos acima oferecidos, e o periculum in mora, haja vista o início iminente da execução contratual", e também por não vislumbrar periculum in mora reverso, decidiu: a) em caráter cautelar, determinar à Telebras **"que se abstenha de assinar o contrato decorrente do pregão eletrônico 15/2012, ou, caso já o tenha assinado, que suspenda sua execução até que o Tribunal decida sobre o mérito da presente representação"**; b) promover a oitiva dessa empresa acerca da **"alegada falta de aderência dos atestados apresentados pela licitante vencedora ao quanto estabelecido no item 10.3.4.1 do edital 15/2012 e no item 3.2.7.1 de seu anexo I"**. O Tribunal endossou as providências implementadas pelo relator. Comunicação de Cautelar, TC 016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 27.6.2012.

2.2. - Através da transcrição do julgamento acima, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, pode-se claramente constatar que aquela corte, de forma **expressa e objetiva** veda a adoção de diligências - por parte da Comissão de Licitação responsável pela condução do procedimento licitatório - com o fim de apurar regularidade da documentação exigida como condição de habilitação do certame.

2.3. - A decisão acima transcrita é por demais suficiente para demonstrar aos doutos membros dessa Comissão Permanente de Licitação que a pretensão da **RECORRENTE** afronta o mais basilar requisito do julgamento administrativo, qual seja, a observância dos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo do Certame.

O Requerimento de Inabilitação da SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

3. - Não satisfeita quanto aos **absurdos** contidos em sua pretensão de ver reformada a Decisão Administrativa que a considerou inabilitada no referido certame, a **RECORRENTE** pretende, também, obter dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação, a reforma do julgamento que considerou a **IMPUGNANTE** como habilitada no certame em questão, pautando dita solicitação na insustentável alegação de que a mesma não cumprira a exigência contida no item **"8.4.2."** do Edital de Licitação regedor da concorrência pública acima apontada.

